



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
C.N.P.J. 11.283.607/0001-42

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Inexigibilidade nº 16.005-15; contratação da Sr^a. CERLY MARIA DE SOUSA.

Trata-se de Inexigibilidade, cujo objeto é a contratação da Sr^a **CERLY MARIA DE SOUSA HUBNER**, brasileira, Enfermeira, inscrita no Conselho Federal de Enfermagem no Pará, sob o nº. 358.233, com Registro Geral nº.4391252 SSP/PA e no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº. 758.571.972-87, residente e domiciliada sito à Rua Nove, nº.106, Bairro Cidade Alta, Brasil Novo/ Pará, através da modalidade inexigibilidade de licitação, para Prestação de serviços de Enfermagem, junto a Sala de Estabilização, realizando plantões de 12:00hs, limitando o máximo de 10 (dez) plantões mensais.

É o relatório.

A referida contratação, no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), valor este que será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, pelo período de 11 (onze) meses, poderá efetuar-se mediante Inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 25, II, c/c Art. 13, III, da Lei Federal 8.666/93, pelo fato de ser a En^{ra}. CERLY MARIA DE SOUSA HUBNER, profissional, com inquestionável reputação ético-profissional.

Para a contratação direta da referida profissional, enquadre-se na hipótese de Inexigibilidade de licitação, se faz necessário que seja justificado a escolha da prestadora e a justificativa do preço como preceitua o parágrafo único do art. 26 da Lei Federal 8.666/93.

Considerado de notória especialização no campo de sua especialidade profissional com desempenho e experiências em desenvolvimento de suas atividades de seus trabalhos é essencial e indiscutível a mais adequada à plena satisfação do objeto do contrato, considerando-se também que o valor dos serviços a serem executados, conforme pesquisa de preço efetuada dentro da categoria, o valor da referida contratação está compatível com as praticadas no mercado.

Sendo assim, manifesto-me pela possibilidade da contratação do referido profissional acima qualificado, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 25, II, c/c Art. 13, III, da Lei Federal 8.666/93, da Lei de Licitações, cumpridas as formalidades administrativas.

Brasil Novo-Pá, 30 de janeiro de 2015.

JUNIOR LUIZ DA CUNHA

Assessor Jurídico
OAB/PA: 15.432